



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011836-61.2024.5.15.0009

Relator: MARI ANGELA PELEGRINI

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2025

Valor da causa: R\$ 39.220,42

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: LETICIA ALVES DE CARVALHO **RECORRENTE:** -----
--- ADVOGADO: NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:
LETICIA ALVES DE CARVALHO **RECORRIDO:** -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NILSON APARECIDO
SANTOS JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886) - PJE

PROCESSO N°: 0011836-61.2024.5.15.0009 - 4ª Câmara

RECORRENTES: ----- e ----- **RECORRIDOS:** OS MESMOS
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

SENTENCIANTE: ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL

RELATORA: MARI ANGELA PELEGRINI

Dispensado o Relatório (Rito Sumaríssimo)

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos por advogados devidamente constituídos nos autos, no prazo legal. As custas processuais foram recolhidas (fl. 219), assim como foi providenciada a juntada de apólice de seguro garantia (fls. 220/ss).

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos e atendidas as exigências legais.

II - MÉRITO

Dados contratuais

A parte reclamante trabalhou na reclamada em dois períodos: de **23/06/2022 a 23/01/2023**, contrato por **prazo determinado** na função de **auxiliar de pessoal** e de **02/02/2023 a 21/11/2024**, contrato por prazo indeterminado, como **auxiliar de contabilidade**, ocasião em que percebia remuneração mensal correspondente a R\$2.724,00 (TRCT, fl.41).

(RECURSO DA RECLAMADA)

ID. 201effc - Pág. 1

1. JUSTA CAUSA

O Juízo de Origem anulou a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada, motivo pelo qual insurge-se a reclamada.

Aduz em seu recurso que o Juízo de Origem não observou o código de ética da empresa que prevê que não é permitido algum tipo de relacionamento amoroso entre os colaboradores, do qual o autor tinha conhecimento, conforme treinamento realizado e depoimento por ele mesmo prestado.

Reporta-se à sentença proferida no processo 0010073-88.2025.5.15.0009

que manteve a justa causa aplicada ao outro empregado envolvido no ocorrido, senhor -----.

Assim fundamentou sua decisão o Juízo de Origem (fls. 169/170):

[...]

Justa causa é o ato faltoso grave que configura descumprimento dos deveres e obrigações contratuais, quebrando a indispensável fidúcia que deve haver entre as partes, ou tornando, de outra forma, insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Além disso, devem concorrer as seguintes condições: atualidade ou relação de imediação entre o ato faltoso e a resposta patronal; caráter determinante do ato faltoso; proporcionalidade entre o ato faltoso e a resposta patronal e "no bis in idem".

O que ordinariamente ocorre é a extinção do vínculo empregatício por dispensa sem justa causa ou o término dos contratos por prazo determinado. A ocorrência de falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa necessita ser cabalmente demonstrada pela reclamada (art. 818, CLT e 373, I, CPC/2015).

As testemunhas conduzidas pelo reclamante não laboraram com ele quando de sua dispensa.

Incontrovertido que o reclamante não teve outras condutas indevidas no trabalho.

A testemunha conduzida pela reclamada afirmou que ao se aproximar da guarita do estacionamento viu o reclamante e o empregado ----- de pé se beijando e que ambos foram dispensados por justa causa.

O reclamante confirmou que teve ciência do motivo da dispensa.

O código de ética veda relacionamento amoroso entre liderança e subordinação, o que não é o caso dos autos.

ID. 201effc - Pág. 2

Assim, entendo que a penalidade aplicada ao empregado decorrente de um beijo que não ocorreu entre líder e subordinado, é penalidade desproporcional ao ato cometido.

Assim, entendo que não houve proporcionalidade entre o ato faltoso e a resposta patronal, o pedido de nulidade julgo procedente da dispensa por justa causa, converto em dispensa sem justa causa, e julgo procedente eu pedido de 33 dias de aviso prévio indenizado, 12/12 de 13 salário

proporcional, 11/12 de férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS.
(g.n.) Analiso.

A dispensa do autor por justa causa foi embasada no artigo 482, alínea "b" da CLT, mau procedimento (fl. 115).

É sabido que mau procedimento consiste em qualquer ato que esteja inserido na ausência de observação pelo empregado das normas da empresa que inclui, é certo, comportamentos inadequados e desrespeitosos no ambiente laboral, que afetem a moral da empresa ou a relação entre empregados.

O ônus de comprovar a falta grave é do empregador, na forma dos artigos 818 , II , da CLT e 373 , II , do CPC.

O código de ética anexado pela reclamada, em relação ao motivo da dispensa assim prevê (fl. 127):

[...]

Relação com familiares e relacionamento amoroso O Grupo Zaragoza, ao longo de sua história, permitiu que alguns colaboradores possuíssem relacionamento amoroso ou parentesco de primeiro grau entre si. No entanto, visando a contínua melhoria da aderência às boas práticas de mercado, tais situações não serão mais permitidas.

Dessa forma, fica estabelecido, **a partir de 2019, que não é mais permitida relação de liderança e subordinação, seja direta ou indireta, entre colaboradores que possuem parentesco de primeiro grau ou possuem algum tipo de relacionamento amoroso.** Além disso, colaboradores em tais situações não poderão atuar no mesmo setor, departamento ou diretoria. (g.n.)

Conforme fundamentou o Juízo de Origem não havia relação de liderança e subordinação entre o autor e o empregado -----.

ID. 201effc - Pág. 3

Por amor ao argumento, também não há como caracterizar o fato como incontinência de conduta, alínea "b" que ocorre quando há comportamentos inadequados de natureza

sexual no ambiente de trabalho, que demonstrem falta de pudor e desrespeito aos colegas ou à empresa.

Assim, ao punir com a pena capital o empregado, por conduta que não se revela grave o suficiente para caracterizar a incontinência de conduta ou mau procedimento, implica em abuso do direito do empregador, dada à desproporcionalidade do ato e a pena aplicada.

Assim, não subsiste a penalidade aplicada.

Rejeito o recurso.

(RECURSO DO RECLAMANTE)

2. DANO MORAL

Acerca do tema, assim decidiu o Juízo de Origem (fl. 171)

[...]

Todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, que merece reparo indenizatório, pela teoria da reparação integral (artigos 5º, V e X, da CF /88, 186 e 927, do CC/02).

A colocação da dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88) objetivou a análise da lesão no dano moral típico, de modo que é dispensável a prova do sofrimento frente a conduta ilícita, pois a lesão se perfaz, em regra, in re ipsa.

Digo "em regra", pois não é em todo caso, como o ora apresentado, que se pode considerar plenamente atendido o requisito do dano ao íntimo do trabalhador, sob pena de se banalizar o instituto da reparação às lesões morais.

A aplicação de justa causa, ainda que indevida, não importa em dano in re ipsa, de modo que a configuração do dano moral depende de prova de repercussões outras na vida do empregado, não apenas patrimonial, como a exposição dos motivos 'fora dos muros da empresa', entre outras, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim, diante da ausência de provas de que a reclamada tenha incorrido em procedimento vexatório em relação ao reclamante, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Ao exame.

Registro, de início, que a reversão da justa causa, por si só, não é suficiente para presumir o dano e, segundo o TST, em regra, é necessário comprovar o efetivo dano e analisar as circunstâncias de cada caso concreto.

Para o TST, o dano pode ser presumido ("in re ipsa") apenas se o motivo da justa causa for falsa acusação de **ato de improbidade**. Do contrário, é imprescindível a prova do dano.

Seguem ementas ilustrativas:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ABANDONO DE EMPREGO. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja a reparação civil a título de dano moral. Afigura-se imprescindível a comprovação de que o empregador abalou a honorabilidade do empregado, seja conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando um ato de improbidade ao empregado, a pretexto da justa causa, circunstâncias que não ocorreram no caso em exame . II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art . 1.021, § 4º, do CPC/2015.(TST - AgAIRR: 1001770-98.2021 .5.02.0614, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 11/06/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/06 /2024 - g.n.)

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional considerou ser do reclamante o ônus de provar suas alegações, entendendo que a simples demissão por justa causa, ainda que não provada em Juízo e revertida, não gerou humilhação, constrangimento, exposição vexatória do trabalhador, não dando ensejo a reparação por dano moral. 2. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral. Contudo, se a justa causa tiver como fundamento a imputação ao trabalhador de **ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura **in re ipsa**. Precedentes. Recurso de revista**

de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00132413120175150122, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 3^a Turma, Data de Publicação: 24/03/2023) (g.n.)

ID. 201effc - Pág. 5

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467 /2017. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. DANO IN RE IPSA . 1. Confirma-se a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo interposto pela autora para condenar as recorridas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais . 2. A Corte Regional assentou que a reversão da dispensa por justa causa em juízo só gera o dano extrapatrimonial quando comprovado o efetivo dano, o que não se configurou na hipótese e fundamentou: "... as Postuladas sofreram as consequências trabalhistas decorrentes da reversão da justa causa, arcando com o pagamento das parcelas próprias da dispensa sem justo motivo e reflexos ". Assim, a v. decisão regional indeferiu o pedido de indenização por dano extrapatrimonial decorrente da reversão por justa causa. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da rescisão por justa causa em juízo, por si só, não enseja o dever de reparação por danos extrapatrimoniais. Porém, quando há a reversão da justa causa em juízo sob a fundamentação de que não foi comprovado o ato de improbidade fica caracterizado o exercício manifestamente excessivo do direito potestativo do empregador, configurando ato ilícito atentatório à honra e à imagem, o que enseja o dever de reparação por dano extrapatrimonial in re ipsa . Precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento . (TST - Ag-RR: 0000221-76.2021.5.05.0003, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 06/12/2023, 1^a Turma, Data de Publicação: 11/12/2023) (g.n.)

No caso dos autos, o fundamento da justa causa foi **mau procedimento** razão pela qual deveria a parte autora ter provado que sofreu danos de ordem extrapatrimonial em razão da dispensa, ônus do qual não se desvencilhou.

Inegável que o dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade tais como a honra, a imagem, a dignidade e a sua indenização tem previsão nos arts. 5º, V, X da Constituição da República e 927 do Código Civil.

Segundo entendimento dominante no TST, como adiantei e ao qual me

curvei, o direito à reparação por danos morais, embora previsto no inciso III do art. 932 do Código Civil, pelo qual o empregador está obrigado à responsabilidade civil, inclusive por dano moral, por não ter ocorrido falsa acusação de improbidade, sucumbi à corrente que entende pela não ocorrência do referido dano, uma vez que inexiste comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do dispositivo retro mencionado.

Sendo assim, diante da fragilidade da prova oral, mantendo a improcedência do pedido.

Rejeito o recurso.

ID. 201effc - Pág. 6

(MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA)

3. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por ser matéria de ordem pública destaco que os critérios **já definidos** deverão ser observados, com a seguinte ressalva.

A partir de 30.08.2024, há que se aplicar os parâmetros traçados pela Lei nº 14.905/2024, no sentido de que: "no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406", conforme recente decisão proferida pela SDI-I do C. TST, em 17/10/2024, no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029:

Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Prejudicado o exame do recurso em relação ao pedido sucessivo de sobrestamento do feito. Observação 1: o Ex.mo Ministro Relator reformulou o voto proferido em sessão anterior. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Ex.mo Ministro Mauricio José Godinho Delgado, o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e o Ex.mo Ministro Breno Medeiros. Observação 3: a Dra. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, patrona da parte JEORGE PADILHA, esteve presente à sessão. Observação 4: a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão da participação do Ex.mo Ministro Alexandre Agra Belmonte.

Sem prejuízo de observar a Súmula 381 do TST e apuração dos juros na fase extrajudicial à luz da Súmula 200 do TST.

Em suma deverão ser observados os parâmetros a seguir: a) Fase extrajudicial (até o dia anterior ao ajuizamento): índice de atualização: IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2.000; a partir de janeiro de 2.001, IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e juros: TRD (Lei n.º 8.177/1.991, art. 39, "caput"); b) Fase judicial (a partir do ajuizamento): b.1) até 29.08.2024: taxa SELIC, simples, sem outros juros; e b.2) a partir de 30.08.2024: IPCA para atualização

ID. 201effc - Pág. 7

monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Observe-se na liquidação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos

recursos ordinários de ----- e ----- **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA** , nos termos da fundamentação.

Juros e atualização monetária na forma da fundamentação.

Em 08/07/2025, a 4^a Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Convocado para compor quorum, consoante PRORAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, cuja declaração de voto é a seguinte: "Provejo o recurso da reclamada para chancelar a demissão por justa causa."

ID. 201effc - Pág. 8

**MARI ANGELA PELEGRINI
RELATORA**

MAP/pdss

